



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092822 - RS (2026/0165206-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI
AGRAVANTE : GABRIEL DE SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS GARCIA BATTISTI - RS118346
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTE DO ART. 40, IV, DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE NEXO FINALÍSTICO. CONCURSO MATERIAL COM CRIME DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. REGIME INICIAL FECHADO. DETRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação da majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 exige nexo finalístico entre o uso da arma e a atividade de tráfico, com emprego do armamento para garantir o sucesso da mercancia; nessa hipótese, o delito de arma é absorvido. Ausente o nexo, o crime previsto na Lei 10.826/2003 configura crime autônomo, em concurso material com o tráfico.

2. No caso, o Tribunal de origem indicou, com fundamento nas provas dos autos, a existência de desígnios autônomos e condutas diversas ante a guarda de arma para terceiro, sem utilização como processo de intimidação difusa ou coletiva para viabilizar o tráfico, de modo que é correta a manutenção do concurso material.

3. A revisão do julgado para concluir pela incidência da majorante descrita no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência inviável na via estreita do habeas corpus.
4. O regime inicial fechado pode ser fixado com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. A detração prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal não altera o regime prisional quando há fundamentação idônea para o agravamento.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092822 - RS (2026/0165206-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE : **GABRIEL DE SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **LUCAS GARCIA BATTISTI - RS118346**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTE DO ART. 40, IV, DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE NEXO FINALÍSTICO. CONCURSO MATERIAL COM CRIME DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. REGIME INICIAL FECHADO. DETRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação da majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 exige nexo finalístico entre o uso da arma e a atividade de tráfico, com emprego do armamento para garantir o sucesso da mercancia; nessa hipótese, o delito de arma é absorvido. Ausente o nexo, o crime previsto na Lei 10.826/2003 configura crime autônomo, em concurso material com o tráfico.

2. No caso, o Tribunal de origem indicou, com fundamento nas provas dos autos, a existência de desígnios autônomos e condutas diversas ante a guarda de arma para terceiro, sem utilização como processo de

intimidação difusa ou coletiva para viabilizar o tráfico, de modo que é correta a manutenção do concurso material.

3. A revisão do julgado para concluir pela incidência da majorante descrita no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

4. O regime inicial fechado pode ser fixado com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. A detração prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal não altera o regime prisional quando há fundamentação idônea para o agravamento.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GABRIEL DE SOUZA DE OLIVEIRA agrava de decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o habeas corpus ante a ausência de flagrante ilegalidade.

A defesa reitera o pleito de afastamento do crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, ao argumento de que a apreensão da arma de fogo ocorreu no contexto da traficância, de modo que cabível a majorante descrita no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006. Busca a fixação do regime semiaberto, em razão da inexistência de motivação idônea no agravamento do modo de cumprimento de pena.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela parte, entendo que não lhe assiste razão.

I. Majorante prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006

O inciso IV do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, por sua vez, prevê causa especial de aumento de pena relativa ao crime de tráfico de drogas cometido com o emprego de arma de fogo:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

[...]

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

Conforme visto, a Lei n. 11.343/2006 prevê como causa especial de aumento, para os crimes previstos nos arts. 33 a 37, efetivo emprego de arma de fogo, em que o agente porta ilegalmente a arma para viabilizar o cometimento do delito de narcotráfico, e não o fato de possuir ou de portar concomitantemente arma de fogo de uso restrito ou permitido.

Por ocasião do julgamento do **REsp n. 1.994.424/RS** (representativo de controvérsia), de relatoria do Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca** (DJe 15/4/2025), a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a **seguinte tese**:

A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexó finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas.

Assim, havendo conflito aparente de normas entre o crime previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento e a majorante descrita no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, deve prevalecer a condição especial de a arma pertencer ou estar sendo empregada para assegurar o sucesso do tráfico de drogas. Vale dizer, sempre

que houver um nexo finalístico entre a conduta relacionada ao tráfico e a posse ou porte de arma de fogo, não se aplicará o concurso material.

No caso, a Corte estadual concluiu pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, nos seguintes termos (fl. 20, grifei):

Nada obstante isso, não há falar em aplicação da majorante do Art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 em detrimento da condenação autônoma pelo crime de porte ilegal de arma de fogo.

E assim porque apesar de a arma de fogo e as munições terem sido apreendidas nas mesmas circunstâncias em que apreendidas as drogas ilícitas, extrai-se da sentença que **o acusado confessou a posse do armamento em juízo. Além disso, a análise do telefone celular revela que Gabriel estava guardando a espingarda calibre 12 para SK - Leonardo Oliveira Mendes** (fls. 48/49 e 52/53, evento 27, RELINVESTIG2) (sic).

Assim, a probatória evidencia que a finalidade era a de guardar a arma de fogo para o indivíduo de alcunha SK, não havendo nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, prova exigida para a aplicação da majorante do Art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 de acordo com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema 1259 3 .

Dessa forma, não há falar em violação a texto de lei, tampouco ao entendimento fixado pela Corte Superior, uma vez que incide, no caso, a regra do concurso material entre os crimes, estando evidenciado nos autos que os crimes foram praticados com desígnios autônomos.

No caso, o que houve, na verdade, foram **desígnios autônomos e condutas diversas** quando do cometimento dos crimes de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida e munições de uso restrito, uma vez que, segundo o acervo probatório, não houve a demonstração do nexo finalístico entre o uso do armamento e a mercancia ilícita.

Diante de tais considerações, não identifico nenhuma ilegalidade no ponto em que o Tribunal de origem entendeu devida a condenação do réu por ambos os delitos, em concurso material, porque a arma de fogo apreendida **não estava sendo utilizada** como processo de intimidação difusa ou coletiva para viabilizar a prática do narcotráfico.

Nesse sentido, menciono: "A majorante do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/06, incide nos crimes de tráfico de drogas armado, de objetividade jurídica distinta do crime de porte ilícito de arma de fogo, de modo que o cometimento de

delitos que abarcam desígnios autônomos impede o pretendido afastamento do concurso material de crimes" (HC n. 258.996/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 17/6/2016).

Ademais, para concluir-se pela prática de um único crime, com a incidência da majorante prevista no inciso IV do art. 40 da Lei de Drogas, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável em habeas corpus, de cognição sumária.

II. Regime prisional

O Tribunal de origem, ao julgar a revisão criminal, manteve o regime fechado pelos seguintes fundamentos (fl. 20, destaquei):

No que se refere ao regime inicial de cumprimento de pena, foi decidido por esta Câmara Criminal, quando do julgamento do recurso de apelação nº 5032721- 88.2024.8.21.0010, de relatoria do eminente Des. Marcelo Lemos Dornelles, que mesmo sendo aplicada a detração do período de prisão cautelar do apelante, **o regime inicial do cumprimento de pena não sofreria alteração, pois a pena privativa de liberdade foi fixada em 09 (nove) anos de reclusão, enquanto o período de prisão preventiva (287 dias) corresponde a menos de 01 (um) ano.** (sic).

Como se observa, **não há falar em contrariedade a texto expresso de lei no quanto à definição do regime inicial de cumprimento de pena** (Art. 33, § 2º, do Código Penal e Art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal), tendo em vista que **a pena privativa de liberdade aplicada reclama imposição de regime inicial fechado e a detração**, caso computada, não influenciaria no regime inicial de cumprimento de pena.

Conforme visto, o regime fechado foi mantido ante o total da reprimenda (considerado no julgado o patamar de 9 anos) e, mesmo aplicada a detração, não haveria alteração no modo de cumprimento da pena.

Contudo, a premissa empregada pela Corte local encontra-se equivocada, uma vez que, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, **o próprio Tribunal de origem concedeu efeitos infringentes ao recurso a fim de reduzir a sanção do recorrente para 8 anos de reclusão.**

Destaca-se que houve a manutenção do regime mais gravoso, pois "A quantidade de pena aplicada é apenas a primeira etapa da definição do regime

inicial do seu cumprimento, que sequer foi superada naquela oportunidade e, agora, embora satisfeita, **considerando o grau de censurabilidade da conduta, já exposto na definição da pena-base, impõe a manutenção do fechado**" (fl. 73, destaquei).

Embora o réu haja sido definitivamente condenado a reprimenda de 8 anos de reclusão, certo é que a existência de circunstância judicial desfavorável, que inclusive ensejou a fixação da **pena-base acima do mínimo legal**, justifica a imposição do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Exemplificativamente:

[...]

3. Por fim, não há se falar em ilegalidade na fixação do regime fechado. Isso porque, não obstante a pena seja inferior a 8 anos e o paciente seja primário, as circunstâncias judiciais não lhe eram todas favoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Dessa forma, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, o regime inicial fechado se mostra mais adequado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.030.338/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 17/9/2025.)

Ressalto que, embora haja o cômputo do período em que ficou preso preventivamente, a fundamentação própria que autoriza a fixação do regime prisional mais gravoso do que aquele que, a rigor, seria estabelecido com base exclusivamente nos critérios objetivos do § 2º do art. 33 do CP, torna a detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP irrelevante no caso dos autos, conforme orienta a jurisprudência desta Corte de Justiça ilustrada nos seguintes julgados: AgRg no RHC n. 206.061/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024, e AgRg no HC n. 853.662/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.822 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0165206-7

Número de Origem:

3182024151003 50199317220248210010 50262497120248210010 52997208420258217000
50327218820248210010

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS GARCIA BATTISTI

ADVOGADO : LUCAS GARCIA BATTISTI - RS118346

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : GABRIEL DE SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL DE SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : LUCAS GARCIA BATTISTI - RS118346

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026